



PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Acir Zenon do Couto

PROCESSO: 02020000185/06

A.I. nº: 241456-6 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.969,12

MUNICÍPIO: Morada Nova de Minas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.969,12

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar e destocar 06:00:00ha de formação campestre (cerrado) com rendimento de 252m³ em área de reserva legal delimitada sem autorização do órgão competente. Parte da lenha foi retirada do local.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 14 c/c n° de ordem 04 do art. 54 da Lei 14.309/02. Art. 16 c/c art. 74/75 Dec. 43.710/04.

RECURSO:

(X)TEMPESTIVO

() INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não se tratava de violação ao meio ambiente e sim manutenção e preservação com intuito de possível dano irreparável;
- que a área supracitada, após uma medição séria, efetuada por profissional habilitado, é bem inferior, ou seja, é uma área de 1.83,16ha (planta e memorial anexos);
- que não houve sequer uma investigação superficial para constatar o volume efetivo da "lenha";
- que os cortes efetuados, forma de uma área infima da reserva legal, nas divisas de terrenos, com o intuito de evitar a ocorrência de danos nestas áreas, não havendo exploração destes recursos para fins comerciais.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância

MASTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto às alegações apresentadas, pode-se observar que o recorrente busca desqualificar o agente fiscal, questionando os fatos motivadores da infração. Entretanto, ele mesmo confirma que cortou em reserva legal e não apresentou a autorização exigida, o que independe da área objeto de intervenção bem como da necessidade de realizá-la.

No que se refere ao valor da multa utilizado pelo recorrente como referência não está correto. Acrescente-se ainda que não está em questão a necessidade de realizar o aceiro mas ausência de autorização do órgão ambiental competente.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 303.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.969,12.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.

TOMOMORY.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF